



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULHO DE 2026

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

001. Expediente: JF/PR/GUAI-5007298-
35.2026.4.04.7004-IP - **Eletrônico**

Voto: 1531/2026

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO COM O CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. A SOMA DOS DÉBITOS À FAZENDA NACIONAL, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS; CONTADOS A PARTIR DA DATA DO FATO ORA NOTICIADO, É INFERIOR A R\$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no (art. 334 do CP) e (art. 273, § 1º-B, incisos I, do CP), supostamente praticados no dia 20-06-2026. 2. Na ocasião, as mercadorias, totalizando 137 itens, a título exemplificativo (brinquedos, perfumes, equipamentos eletrônicos, além de 65 unidades de medicamentos da marca Lipoless/Tirzepatida e 1 unidade de Testenat Depot/Landerlan), foram avaliadas em R\$ 22.078,99 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 4.451,24. 3. A Procuradora da República ofereceu denúncia em desfavor de LUCIANO G. T. pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do CP, diante da apreensão de 65 unidades de produto destinado a fins terapêuticos e medicinais (TIRZEPATIDA T.G. 15 15MG/0,5ML) e 1 unidade de (Testenat Depot/Landerlan enantato de testosterona 250mg/ml), introduzidos em território nacional sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por não possuir o competente registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme exigência da Lei nº 6.360/73. 4. A Procuradora da República, em separado, promoveu o arquivamento, no que se refere ao crime de descaminho, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos não supera o montante de R\$ 20.000,00. Ressaltou, ainda, a ausência de informações de que o investigado tenha sido autuado anteriormente pelo crime de descaminho. 5. O Juiz Federal discordou do arquivamento em relação ao crime de descaminho, em síntese, ao considerar que: “Em que pese

a pequena quantidade, tratam os presentes autos de concurso dos crimes. Portanto não se lhe aplica o princípio da insignificância, uma vez que só há insignificância quando a conduta não causa prejuízo, e no caso a situação apresenta maior gravidade, decorrente do concurso com o crime de descaminho. Nesse contexto, ressalto que, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser atendidos alguns requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Sua aplicação deve ocorrer nos casos em que o direito penal não se deva ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Entretanto, no presente caso, o concurso entre os crimes no mesmo contexto fático afasta os requisitos da "mínima ofensividade da conduta" e "inexpressividade da lesão jurídica provocada". Dessarte, no caso em análise é evidente a ofensa ao bem jurídico tutelado, mormente porque ambos os delitos causam lesão ao erário público, e de maneira especial na forma como foram praticados, concorrentemente, confirma-se a necessidade de aplicação da lei penal para a reprovação e prevenção, motivo porque não merece acolhida a aplicação da insignificância penal". 6. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 7. Inicialmente, observa-se que, em relação ao crime de descaminho, os elementos de informação apontam que a soma dos débitos à Fazenda Nacional ζ levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos; contados a partir da data do fato ora noticiado ζ é inferior a R\$ 20.000,00. 8. Logo, aplica-se ao caso o Enunciado 49/2a CCR (redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025), que assim dispõe: ζ É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos ζ . 9. Ademais, conforme precedentes majoritários deste Colegiado, não configura óbice para o arquivamento o simples fato de o crime de descaminho ter sido praticado em concurso formal com o crime de contrabando e/ou falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, constatados na mesma situação fática, como na hipótese em análise. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/GUAI-5008251-67.2024.4.04.7004-SEM_SIGLA, 964ª Sessão Revisão Ordinária, de 17/02/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5001681-26.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA, 951ª Sessão Revisão Ordinária, de 14/10/2024, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5000653-28.2021.4.04.7017-APN, 813ª Sessão Revisão Ordinária, de 21/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; e JF/PR/GUAI-5000365-80.2021.4.04.7017-APN, 811ª Sessão Revisão Ordinária, de 08/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; todos por unanimidade. 10. Homologação do arquivamento. 11. Necessidade de o membro do MPF providenciar a inclusão no Projeto PROMETHEUS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RELATOR
TITULAR DO 3º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO